



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

**LEI COMPLEMENTAR Nº 5** - de 24 de abril de 2002.

**Dispõe sobre o parcelamento de solo municipal e dá outras providências.**

**ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI,**  
Prefeita do Município de São Pedro, Estado de São Paulo,

**FAÇO** saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

### **CAPITULO I**

#### **DO ZONEAMENTO MUNICIPAL E SUAS ÁREAS DE INTERESSE.**

**Art. 1º.** Para fins de parcelamento do solo municipal, os loteamentos deverão seguir o zoneamento regulamentado pela lei municipal de uso e ocupação do solo, que determina as Zonas de interesse de crescimento, preservando suas riquezas e recursos naturais, promovendo o aumento da qualidade de vida da comunidade e seguindo os vetores naturais do seu crescimento, da seguinte forma:

**I - ZONA RURAL VERDE (Z7) - APA CORUMBATAÍ;**

**II - ZONA RURAL (Z8) INCRA;**

**III - ZONA RURAL COM INTERESSE DE EXPANSÃO URBANA (Z9) – INCRA;**

**IV - ZONA URBANA SEDE DO MUNICÍPIO (Z1 à Z6 e CIT);**

**V - ZONA URBANA FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO (Z10);**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

**Art. 2º.** É permitido na Zona Rural Verde (Z7), mencionado no Inciso I, do Artigo 1º, desta Lei, delimitada e contida pela Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Corumbataí somente o parcelamento de solo nos moldes do INCRA, nos termos da Lei 6.766/79, para **chácaras de recreio**, com observância de lotes mínimos de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).

**§ 1º.** Os empreendimentos a serem realizados na área mencionada no “caput”, estarão submetidos à análise da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Município, bem como, da Comissão de Análise de Projetos do Município (CAP), órgãos responsáveis pelas diretrizes específicas para sua realização.

**§ 2º.** Devem ser seguidas às disposições da APA – Corumbataí relativas ao meio ambiente e sua preservação, assim como demais leis ambientais em vigor, Estaduais e Federais.

**§ 3º.** O empreendedor deve arcar com os impactos gerados pelo empreendimento proposto, no que tange as questões de abastecimento de água potável tratada, vias de acesso viário, vias de acesso principais, coleta e disposição dos resíduos sólidos e domiciliares, redes de energia elétrica e sistema de drenagem de águas pluviais.

**§ 4º.** O empreendimento deve seguir o disposto contido na Lei 6.766/79, além dos complementos descritos nos parágrafos anteriores deste artigo, bem como nas diretrizes específicas fornecidas pelo Município.

**Art. 3º.** Não será permitido o parcelamento de solo em áreas que se encontram numa faixa de 300m (trezentos metros) da “orla” das Serras do Itaqueri e São Pedro, devido à instabilidade e permeabilidade do seu solo.

**Art. 4º.** Fica terminantemente proibido o parcelamento de solo das áreas que contenham nascentes ou cursos



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

d'água que contribuam para a formação de cachoeiras e/ou que pertençam às bacias hidrográficas de formação dos Rios Pinheiros, Samambaia, Araquá e Ribeirão do Meio, todos eles diretamente ligados ao sistema de abastecimento de água municipal afluentes do Rio Piracicaba, além de serem atrativos turísticos municipais.

**§ único.** Nas áreas mencionadas no “caput” deste artigo, deve-se observar, de ambos lados, uma faixa de 300m (trezentos metros) dos referidos cursos d'água e nascentes.

**Art. 5º.** É permitido na ZONA RURAL (Z8) – INCRA, mencionada no inciso II, do artigo 1º, desta Lei, o parcelamento de solo para “chácaras de recreio”, nos moldes da lei nº 6.766/79 e demais legislações ambientais aplicados à espécie, exceto os condomínios fechados.

**§ 1º.** Os empreendimentos a serem realizados na Zona rural mencionada no “caput”, estarão submetidos à análise da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Município, bem como da Comissão de Análise de Projetos do Município (CAP), que irão fornecer as diretrizes específicas para sua realização.

**§ 2º.** O empreendedor deve arcar com os impactos gerados pelo empreendimento proposto, no que tange as questões de abastecimento de água potável tratada, vias de acesso viário, vias de acesso principais, coleta e disposição dos resíduos sólidos e domiciliares, redes de energia elétrica e sistema de drenagem de águas pluviais.

**§ 3º.** As vias de acesso principal dos empreendimentos caracterizados como “chácaras de recreio (CR)”, deverão ser pavimentadas, podendo, para isto, serem utilizados materiais alternativos, desde que comprovadamente compatíveis e não nocivos ao meio ambiente.

**§ 4º.** Nas vias de acesso principal será admitido o uso das categorias (S1 e C1), dispostas na Lei de Uso e Ocupação do



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

Solo, para prestação de serviços de âmbito local, promovendo o atendimento à comunidade ali instalada.

**§ 5º.** O empreendimento deve seguir o disposto contido na Lei 6.766/70, além dos complementos descritos nos parágrafos anteriores deste artigo, bem como nas diretrizes específicas fornecidas pelo Município.

**Art. 6º.** É permitido na Zona Urbana Sede do Município (Z1 a Z6) e CIT, o parcelamento de solo nos moldes da lei 6.766/79, lotes urbanos, na sua totalidade, além do disposto nas legislações pertinente relativas ao meio ambiente, bem como as disposições específicas fornecidas pelo Município.

**§ 1º.** É permitido o parcelamento em lotes com área mínima de 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) não sendo permitido seu desmembramento posterior.

**§ 2º.** Não será permitido o desdobro de lotes com áreas inferiores a 200 M<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).

**Art. 7º.** É permitido na Zona Rural com Interesse de Expansão Urbana (Z9), mencionado no inciso III, do artigo 1º, desta Lei, loteamentos fechados e chácaras de recreio em conformidade com a Lei nº 6.766/79.

**§ 1º.** Os empreendimentos a serem realizados na Zona mencionada no “caput”, estarão submetidos à análise da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Município, bem como da Comissão de Análise de Projetos do Município (CAP), que irão fornecer as diretrizes específicas para sua realização.

**§ 2º.** O empreendedor deve arcar com todas as melhorias e infra-estrutura necessárias, no que tange as questões de abastecimento de água potável tratada, vias de acesso viário, vias de acesso principais, coleta, tratamento e disposição dos resíduos sólidos e domiciliares, redes de energia elétrica e iluminação pública, sistema de



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

drenagem de águas pluviais, execução de paisagismo e reposição de vegetação.

**§ 3º.** Nas vias de acesso principal e nas áreas confrontantes com vias de grande fluxo viário já existentes, será admitido o uso das categorias (S1 e C1), dispostas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, para prestação de serviços de âmbito local, promovendo o atendimento à comunidade ali instalada.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS FORMAS DE PARCELAMENTO.**

**Art. 8º.** O parcelamento de solo no Município deve ser realizado e aplicado em conformidade com as zonas dispostas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, atendendo as categorias a seguir:

**I - CHÁCARAS DE RECREIO (CR),** com lotes mínimos de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

**II - CHÁCARAS DE RECREIO EM SISTEMA FECHADO (CRF),** com lotes mínimos de 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metro quadrado);

**III - LOTES URBANOS (LU),** com lotes mínimos de 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);

**IV - LOTES INDUSTRIAIS (LI),** com lotes mínimos de 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metro quadrado).

**§ único.** Em detrimento da preservação do meio ambiente, do desenvolvimento sustentável do Município, do bem estar da comunidade local e do desenvolvimento turístico, podem ser negadas a aprovação de parcelamentos que não sejam convenientes sob a ótica e análise desta municipalidade.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

**Art. 9º.** Os empreendimentos da categoria “chácaras de recreio (CR)”, terão uso compatível com a categoria estritamente residencial unifamiliar (Z1), seguindo as disposições e restrições da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

**§ único.** Os empreendimentos da categoria chácaras de recreio podem ser implantados em todas as zonas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

**Art. 10.** Os empreendimentos da categoria “chácaras de recreio em sistema fechado (CRF)”, podem ser executados somente na “Zona Rural com Interesse de Expansão Urbana” e na “Zona Urbana” descrita na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

**§ 1º.** É permitido o parcelamento de solo da categoria mencionada no “caput” com observância mínima de 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metro quadrado), para cada lote.

**§ 2º.** O fechamento do sistema deve excluir áreas institucionais em sua totalidade e no mínimo 30% (trinta por cento) das áreas verdes de preservação devendo estas, serem de acesso direto ao público, como forma de contribuir para a melhoria de qualidade de vida da comunidade local através dos equipamentos urbanos a serem ali instalados.

**§ 3º.** O uso para esta categoria de parcelamento será estritamente residencial unifamiliar (R1), nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

**§ 4º.** Será admitido o uso nas categorias S1 e C1, de âmbito local, nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, desde que sejam previstas áreas fora do perímetro fechado, buscando atender à comunidade regional instalada.

**§ 5º.** O empreendedor deve arcar com todas as melhorias e infra-estrutura necessárias, no que tange as questões de abastecimento de água potável tratada, vias de acesso viário, vias de



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

acesso principais, coleta, tratamento e disposição dos resíduos sólidos e domiciliares, redes de energia elétrica e iluminação pública, sistema de drenagem de águas pluviais, execução de paisagismo e reposição de vegetação e fechamento do sistema.

**§ 6º.** Poderão ingressar no loteamento fechado a qualquer hora no exercício de suas funções públicas, as autoridades e servidores municipais, estaduais ou federais, assim como os funcionários de concessionárias de serviços públicos.

**§ 7º.** Não será permitido o desmembramento de lotes, nem subdivisão, de forma que venham a possuir tanto área desmembrada, bem como o remanescente, metragem inferior à prevista no § 1º, deste artigo.

**§ 8º.** Todos os serviços relativos à limpeza, coleta de lixo, fornecimento e distribuição de água potável, coleta e tratamento de esgotos sanitários, conservação de vias públicas internas do empreendimento, iluminação pública, conservação de áreas comuns de uso coletivo, assim como à segurança, correrão por conta dos proprietários de lotes, do loteador ou de associação que vier a ser formada.

**§ 9º.** Para efeito tributário, cada unidade autônoma nos loteamentos fechados será tratada como prédio isolado, competindo ao respectivo titular o recolhimento de tributos devidos aos Cofres Municipais.

**Art. 11.** Os empreendimentos da categoria “lotes urbanos (LU)” poderão ser executados somente na “Zona Urbana Sede do Município”.

**§ único.** As categorias de uso permitidas para este tipo de parcelamento incluem todas as categorias dispostas na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, e, serão definidas através de diretrizes baixadas pela municipalidade, conforme sua conveniência e realidade.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

### CAPÍTULO III

#### DA INFRA-ESTRUTURA

**Art. 12.** Os empreendimentos poderão ser comercializados somente após o término integral de implantação da infra-estrutura exigida.

**Art. 13.** Para as “chácaras de recreio” será exigida a implantação mínima da seguinte infra-estrutura:

**I** - Abertura de arruamento, com todos os serviços de terraplanagem necessários para que obedeçam aos perfis do projeto e obras de arte complementares que se fizerem necessárias à implantação do sistema viário;

**II** - Sistema de drenagem de águas pluviais, visando evitar e combater a erosão;

**III** - Rede de abastecimento e distribuição de água potável tratada, com todas as obras complementares necessárias, dentro ou fora do empreendimento, inclusive sistemas de armazenamento e tratamento, para seu normal e imediato funcionamento;

**IV** - Sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários, sendo neste caso, após laudo técnico favorável e devidamente aprovado pelos órgãos competentes através de estudos de infiltração, o uso de sistema de fossa séptica;

**V** - Demarcação com estacas de concreto de todos os lotes resultantes do parcelamento;

**VI** - Plantio de grama em todas calçadas públicas resultantes da abertura de vias de circulação;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

**VII** - Rede de energia elétrica e iluminação pública em todo o empreendimento, atendendo todas as vias de circulação e lotes resultantes do parcelamento;

**VIII** - Complementos específicos exigidos pela municipalidade se esta considerar imprescindível.

**Art. 14.** Para as “chácaras de recreio em sistema fechado” será exigida a implantação da seguinte infra-estrutura mínima:

**I** - Adoção de acessos privativos e muros delimitadores ou outro sistema de tapagem permitido pelo Município, para que se separem da malha viária urbana ou rural adjacente, visando o controle de entrada e saída de pessoas;

**II** - Abertura e pavimentação do arruamento, com todos os serviços de terraplanagem necessários para que obedeçam aos perfis do projeto e obras de arte complementares que se fizerem necessárias à implantação do sistema viário;

**III** - Guias e sarjetas, com o sistema completo de galerias de águas pluviais, inclusive “bocas de lobo” e drenos em número suficiente, até pontos fora do empreendimento, que o interesse público determinar;

**IV** - Rede de abastecimento e distribuição de água potável tratada, com todas as obras complementares necessárias, inclusive as derivações para cada um dos lotes até o passeio público, dentro ou fora do empreendimento, inclusive sistemas de armazenamento e tratamento, para seu normal e imediato funcionamento;

**V** - Sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários com todas as obras complementares necessárias, dentro ou fora do empreendimento, para seu normal e imediato funcionamento, inclusive as derivações domiciliares e estação de tratamento, devidamente aprovado pelos órgãos competentes;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

**VI** - Demarcação com estacas de concreto de todos os lotes resultantes do parcelamento;

**VII** - Plantio de grama em todas as calçadas públicas resultantes da abertura de vias de circulação;

**VIII** - Rede de energia elétrica e iluminação pública em todo o empreendimento, atendendo todas vias de circulação e lotes resultantes do parcelamento;

**IX** - Complementos específicos exigidos pela municipalidade se esta considerar imprescindível.

**§ único.** Não será admitido à adoção de fechamento parcial do loteamento, devendo o muro ou qualquer outro meio admitido circundá-lo totalmente, exceto as áreas institucionais, verdes e comerciais previamente indicadas pelo estudo de implantação e diretrizes fornecidas pelo Município.

**Art. 15.** Para os lotes “urbanos e industriais” será exigida a implantação da seguinte infra-estrutura mínima:

**I** - Abertura e pavimentação do arruamento, com todos os serviços de terraplanagem necessários para que obedeçam aos perfis do projeto e obras de arte complementares que se fizerem necessárias à implantação do sistema viário;

**II** - Guias e sarjetas, com o sistema completo de galerias de águas pluviais, inclusive “bocas de lobo” e drenos em número suficiente, até pontos fora do empreendimento, que o interesse público determinar;

**III** - Rede de abastecimento e distribuição de água potável tratada, com todas as obras complementares necessárias, inclusive as derivações para cada um dos lotes até o passeio público, dentro ou fora do empreendimento, inclusive sistemas de armazenamento e tratamento, para seu normal e imediato funcionamento;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

**IV** - Sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários com todas as obras complementares necessárias, dentro ou fora do empreendimento, para seu normal e imediato funcionamento, inclusive as derivações domiciliares e estação de tratamento, devidamente aprovado pelos órgãos competentes;

**V** - Demarcação com estacas de concreto de todos os lotes resultantes do parcelamento;

**VI** - Plantio de grama em todas as calçadas públicas resultantes da abertura de vias de circulação;

**VII** - Rede de energia elétrica e iluminação pública em todo o empreendimento, atendendo todas vias de circulação e lotes resultantes do parcelamento;

**VIII** - Arborização das vias públicas, com um mínimo de 40 (quarenta) árvores por hectare de gleba a ser loteada, com mudas de altura mínima de 1m (um metro) a serem distribuídas pelo empreendimento, de acordo com o plano e as espécies a serem aprovados pelo Município;

**IX** – Manutenção e reposição máxima da vegetação nativa local, impedindo a degradação através de intemperes;

**X** – Previsão de acesso às vias e logradouros públicos de deficientes físicos através de soluções técnicas compatíveis;

**XI** - Complementos específicos exigidos pela municipalidade se esta considerar imprescindível.

**Art. 16.** Os lotes urbanos resultantes dos parcelamentos deverão ter frente mínima de 12m (doze metros) e a área mínima de 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

**§ 1º.** Os lotes de esquina terão dimensões mínimas de 15m (quinze metros), sendo que no cruzamento de vias



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de raio mínimo de 9m (nove metros);

**§ 2º.** Nos cruzamentos esconsos o raio determinado pelo parágrafo anterior poderá sofrer alterações;

**§ 3º.** Deverão observar o rebaixamento de guias e outros artifícios de forma a facilitar o trânsito de deficientes físicos conforme normas específicas que regulamentam o assunto.

**Art. 17.** As ruas não poderão ter largura total inferior à 14m (quatorze metros), nem leito carroçável inferior a 8m (oito metros).

**§ único.** Será obrigatório o atendimento do disposto neste artigo, mesmo em se tratando de ruas que se constituírem em prolongamento de vias Públicas com largura inferior.

**Art. 18.** As vias principais, de grande comunicação ou avenidas, terão largura mínima de 25m (vinte e cinco metros) com dois leitos carroçáveis de largura mínima de 08 (oito metros) e canteiro central com passeios públicos, ajardinamento e a implantação de ciclovia.

**Art. 19.** A declividade máxima aceita para as vias públicas –e de 10% (dez por cento).

**Art. 20.** A extensão das quadras não poderá ser superior a dez vezes a testada do lote adotado para o parcelamento.

**§ 1º.** Nas quadras com extensão superior a 200m (duzentos metros) será exigido viela para passagem de pedestres e infra-estrutura, com largura mínima de 3m (três metros);

**§ 2º.** Ao longo de todas as áreas de preservação permanente serão abertas vias Públicas com o mínimo de 14m (quatorze metros).



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

**Art. 22.** Ao longo das águas dormentes ou correntes, deve ser respeitado os recuos exigidos pelo DPRN, bem como as faixas de domínio público em rodovias onde será obrigatória a reserva de uma área “non aedificandi” de 15m (quinze metros).

**§ 1º.** As áreas de preservação ambiental permanente não serão computadas no total da área a ser loteada;

**§ 2º.** As áreas de preservação permanente são completamente distintas das áreas dos sistemas de recreio, não sendo incluídas para o cálculo de porcentagem para o sistema de recreio que deve ser de 10% (dez por cento).

**Art. 23.** As áreas mínimas reservadas a espaços de uso público, compreendendo ruas, avenidas, sistema de recreio e de equipamentos urbanos, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) do total da gleba a ser loteada.

**Art. 24.** Além das áreas de uso comum será exigido nos loteamentos urbanos a reserva de 3% (três por cento) da superfície total a lotear, para a área institucional a ser anexada por doação pura e simples aos bens patrimoniais do Município.

### CAPÍTULO IV

#### DAS CONDIÇÕES E FORMALIDADES

**Art. 25.** Se no ato da aprovação do empreendimento às benfeitorias obrigatórias descritas por esta lei não estiverem concluídas e em condições de ser recebidas pelo Município, o loteador ficará obrigado a caucionar junto à Prefeitura Municipal, o valor igual ao dobro do montante das obras que ainda estão por executar.

**§ 1º.** A caução a que se refere o “caput” deste artigo, poderá ser em:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

I – dinheiro, depositada na Tesouraria da Prefeitura em conta especial;

II – fiança bancária; contabilizada pela Prefeitura e arquivada no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca;

III – Bem imóvel, situado no município;

IV – Bem móvel compatível.

§ 2º. Não será aceito, em hipótese alguma, caução em lotes do próprio empreendimento.

§ 3º. A caução poderá ser liberada parcialmente, em conformidade com a conclusão de cada uma das benfeitorias que restarem a executar, a critério do Executivo Municipal.

§ 4º. A caução será calculada em função dos orçamentos apresentados por profissionais legalmente habilitados e aceitos pelos órgãos competentes do Município, que deverão aprová-los ou não.

§ 5º. As cauções não renderão juros ou correção monetária e serão restituídas 30 (trinta) dias após a apresentação do laudo de vistoria do órgão técnico da Prefeitura, que certificará a conclusão de todos os serviços exigidos.

**Art. 26.** O loteador deve apresentar o cronograma de execução dos melhoramentos públicos exigidos, não podendo ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da aprovação do empreendimento.

§ 1º. O prazo a que se refere o “caput” deste artigo, poderá ser prorrogado por mais 06 (seis) meses, a requerimento



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

do loteador, desde que não ultrapasse o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

**§ 2º.** O responsável pelo descumprimento dos prazos, se sujeitará à aplicação de multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor orçado para todos os melhoramentos exigidos, devendo ser depositado pelo loteador à Municipalidade acrescidos de mais 20% (vinte por cento) correspondente à administração das obras.

**Art. 27.** No caso de o loteador não realizar as obras determinadas dentro do prazo estabelecido, a Prefeitura Municipal transformará a caução em recurso hábil para executa-las, restituindo-lhe o saldo, se houver.

**§ único.** Se os valores caucionados forem insuficientes para a conclusão das obras, o loteador ficará obrigado a depositar o restante, no prazo de 10 (dez) dias, na conta bancária mencionada no inciso I, do § 1º, do artigo 25, desta Lei, responsabilizando-se pelo total do seu custo.

**Art. 28.** O Município receberá do loteador, no ato da aprovação do projeto e após devidamente registrado junto o Cartório de Registro de Imóveis, todas áreas públicas constantes do referido loteamento, que serão objeto de contrato de concessão de uso dos proprietários de lotes ou associação que os represente, gratuitamente.

**Art. 29.** O loteador fica obrigado a inserir nos contratos de comercialização dos lotes e nas escrituras públicas, cláusula em que haja previsão de que uso de solo esteja de acordo com as diretrizes fornecidas pela Prefeitura Municipal.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis que tratam de matéria semelhante.



## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

São Pedro, 24 de abril de 2002.



ANTONETTA ELIZA GHISSOTTI ANTONELLI  
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de São Pedro, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dois.



JOSE BENEDITO TARGHER  
SECRETARIO